



PROCESSO Nº 1844532023-8 - e-processo nº 2023.000403074-9

ACÓRDÃO Nº 019/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: TIPPO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. SAÍDAS INTERNAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. CRÉDITO INDEVIDO BENS PARA USO/CONSUMO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) - ACUSAÇÕES MANTIDAS. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXTINÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Os créditos tributários reconhecidos e extintos com pagamento ou parcelamento, constituem-se em parte não litigiosa, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

- Esgotado prazo recursal sem a apresentação do recurso voluntário, torna-se matéria preclusa no âmbito administrativo.

- Declarar como isentas ou não tributadas mercadorias sujeitas ao ICMS, resulta na redução do recolhimento do imposto, ensejando seu lançamento de ofício.

- Declarar créditos com valores à menor do que os constantes nos documentos fiscais ou em desacordo com a legislação, implica na falta de recolhimento do ICMS, por não terem seus valores sido levados a débito na apuração mensal.



- Nas transferências de mercadorias não há desembolso financeiro, não repercutindo nas despesas ou receitas no levantamento financeiro.
- A comprovação documental de empréstimos recebidos levou a ajustes no levantamento financeiro de 2022, ensejando a exclusão de parte dos créditos tributários lançados.
- Redução das multas aplicadas, ante a alteração do art. 82, V da Lei 6.379/96, em observância à retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002968/2023-02**, lavrado em 26 de setembro de 2023, contra a empresa **TIPPO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia total de **R\$ 2.600.749,30** (dois milhões, seiscentos mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), **sendo R\$ 1.486.155,84** (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), **de ICMS** por infringência ao Art. 2º; art. 3º; art. 60, I, "b" e III, "d"; Art. 158, I c/c art. 643, §4º, I e II e §6º e art. 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §9º, da Lei nº 6.379/96; Art. 13; Art. 72, §1º, I; Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB e **R\$ 1.114.593,46** (um milhão, cento e quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) **de multa por infração**, com penalidades arremadas no Art. 82, *inciso* II, *alínea* “e”, *incisos* IV e V, *alíneas* "f" e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de R\$ 844.961,05, sendo R\$ 238.344,27 de ICMS e R\$ 606.616,78 de multa por infração.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu parte dos créditos tributários lançados no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2026.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1844532023-8 - e-processo nº 2023.000403074-9

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TIPPO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. SAÍDAS INTERNAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. CRÉDITO INDEVIDO BENS PARA USO/CONSUMO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) - ACUSAÇÕES MANTIDAS. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXTINÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Os créditos tributários reconhecidos e extintos com pagamento ou parcelamento, constituem-se em parte não litigiosa, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

- Esgotado prazo recursal sem a apresentação do recurso voluntário, torna-se matéria preclusa no âmbito administrativo.

- Declarar como isentas ou não tributadas mercadorias sujeitas ao ICMS, resulta na redução do recolhimento do imposto, ensejando seu lançamento de ofício.

- Declarar créditos com valores à menor do que os constantes nos documentos fiscais ou em desacordo com a legislação, implica na falta de recolhimento do ICMS, por não terem seus valores sidos levados a débito na apuração mensal.



- Nas transferências de mercadorias não há desembolso financeiro, não repercutindo nas despesas ou receitas no levantamento financeiro.
- A comprovação documental de empréstimos recebidos levou a ajustes no levantamento financeiro de 2022, ensejando a exclusão de parte dos créditos tributários lançados.
- Redução das multas aplicadas, ante a alteração do art. 82, V da Lei 6.379/96, em observância à retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002968/2023-02, lavrado em 26 de setembro de 2023, contra a empresa TIPPO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA, inscrição estadual nº 16.166.216-1, no qual constam as seguintes acusações:

- 1) **0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.
- 2) **0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.
Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.
Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
- 3) **0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.
Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.
Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.



- 4) **0809 - SAÍDAS INTERNAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.
O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERAÇÕES INTERNAS.
Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 13, do RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
- 5) **0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.
Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 72, §1º, I, do RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96.
- 6) **0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.
Infração Cometida/Diploma Legal/Dispositivos: 74 c/c Art. 75, §1º, do RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 3.445.710,35, sendo R\$ 1.724.500,11 de ICMS e R\$ 1.721.210,24 de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 06 a 34 dos autos.

Cientificada da lavratura do auto de infração por meio de DT-e, em 03/10/2023 (fl. 36), a autuada, por intermédio de seus procuradores (fl. 38), apresentou, em 23/10/2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 52 a 65), trazendo os seguintes argumentos:

- que confessou e parcelou o crédito tributário referente a quatro infrações, conforme DOC. 05, contestando apenas as infrações referentes à omissão de saídas apuradas pela conta mercadorias e levantamento financeiro;
- que a Autoridade Fiscal não indicou devidamente todas as despesas e receitas nos exercícios fiscalizados, resultando em um vultoso montante de omissão de saídas tributáveis, entretanto, tais valores não estão corretos;



- a autuação fiscal, em sua origem, foi realizada mediante a cumulação ilegal de técnicas de auditoria contábil: conta mercadorias e levantamento financeiro;
- há dúvida quanto ao valor devido, o que denota falta de certeza do crédito tributário, o que impede a autuação fiscal e depõe de imediato contra o crédito tributário constituído;
- havendo a autoridade fiscal optado por atribuir ao contribuinte o maior valor apurado, há violação ao princípio *in dubio pro contribuinte* (art. 112, do CTN);
- alega que houve autuação com má-fé da Autoridade Fiscal, maculando a produção do ato administrativo de lançamento tributário e o instrumento de autuação fiscal;
- a fim de refutar o levantamento feito pelo Auditor no exercício de 2018, considerando tratar-se de uma presunção relativa, no tópico “MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS”, consta como “Estoque Inicial de Mercadorias com Tributação Normal, em 01/01/2018, a quantia de R\$ 2.937.857,95, entretanto, houve um erro no sistema que fez com que o setor de contabilidade da empresa autuada replicasse valor idêntico a título de “Estoque Inicial de Mercadorias com Tributação Normal” do ano de 2017;
- o valor correto, conforme o Livro Inventário, do “Estoque inicial de Mercadorias com Tributação Normal”, em 31/12/2017, é de R\$ 951.327,38 e utilizando-se o valor acima mencionado, segundo Livro Inventário anexado à defesa, não resta diferença tributável a ser recolhida na quantia de R\$ 368.658,67 e, por conseguinte, omissão de saída de mercadorias tributáveis no exercício de 2018;
- resta claro que a autuação baseada na infração tributária Omissão de saída de mercadorias tributáveis – Conta Mercadoria, no exercício de 2018, na quantia de R\$ 737.317,34, deve ser considerada improcedente;
- considerando todos os demonstrativos realizados pelo Auditor Fiscal, percebeu algumas ausências nas receitas e despesas levantadas, que determinaram o vultoso valor do auto de infração;
- no exercício de 2018, não obstante ter sido utilizada a Técnica de Fiscalização Conta Mercadoria, refez a contabilidade também através do Levantamento Financeiro, confirmando inteiramente que não existe no exercício nenhuma omissão de vendas e, assim, nenhuma diferença tributável apurada com ICMS a ser recolhido;
- no exercício de 2018, através do Levantamento Financeiro realizado, foi obtido um Total de Receitas de R\$ 5.184.121,90), e Total de Despesas de R\$ 4.750.845,30, restando um crédito a título de saldo de caixa de R\$ 433.276,60;
- em relação ao exercício de 2019, a contabilidade foi feita pela Auditoria Fiscal Estadual através do Levantamento Financeiro, confirmando o auditor que não existia diferença tributável a ser paga pelo contribuinte, restando a quantia referente a saldo de caixa de R\$ 1.031.683,36;
- foi feito um novo Levantamento Financeiro anexado pela defesa, sendo constatado que o auditor fiscal não lançou nas “Receitas” as “Saídas em Transferência” na quantia de R\$ 700.908,33); e nas “Despesas” as



“Entrada de Transferência” no valor de R\$ 1.481.430,27, portanto, no exercício de 2019, através do Levantamento Financeiro realizado, foi obtido um Total de Receitas de R\$ 6.287.731,14, e Total de Despesas de R\$ 5.603.293,12, restando um crédito a título de saldo de caixa de R\$ 684.438,02;

- no Levantamento Financeiro em 2020, verificou que o auditor não lançou nas “Receitas” as “Saídas em Transferência” na quantia de R\$ 1.739.466,53; e nas “Despesas” as “Entrada de Transferência” no valor de R\$ 519.713,81, portanto, no exercício de 2020, através do Levantamento Financeiro realizado, foi obtido um Total de Receitas de R\$ 5.313.652,40 e Total de Despesas de R\$ 5.512.984,86, caracterizando uma omissão de vendas na quantia de R\$ 199.332, que acarretou um valor a Recolher de ICMS de R\$ 35.879,84;

- no exercício de 2020, a contribuinte confessa que tem a recolher a título de ICMS o valor de R\$ 35.879,84, que deve ser acrescentado de multa e atualização, e não o valor R\$ 757.268,36 cobrados no auto de infração;

- no exercício 2021, via Levantamento Financeiro, identificou que o auditor não lançou nas “Receitas” as “Saídas em Transferência” na quantia de R\$ 2.190.018,04; e nas “Despesas” as “Entrada de Transferência” no valor de R\$ 646.399,69, portanto, no exercício de 2021, através do Levantamento Financeiro realizado, foi obtido um Total de Receitas de R\$ 5.610.961,80, e Total de Despesas de R\$ 6.695.064,30, caracterizando uma omissão de vendas na quantia de R\$ 1.084.102,30, que acarretou um valor a Recolher de ICMS de R\$ 195.138,45;

- no exercício de 2021, a contribuinte confessa que tem a recolher o valor de R\$ 195.138, e não o valor R\$ 945.979,50 cobrados no auto de infração;

- no exercício 2022, via Levantamento Financeiro, identificou que o auditor não lançou nas “Receitas” as “Saídas em Transferência” na quantia de R\$ 2.760.901,20; e nas “Despesas” as “Entrada de Transferência” no valor de R\$ 530.301,36, além disso, não teriam sido contabilizados, nas “Receitas”, os “Empréstimos Bancários Comprovados” firmados pela empresa, junto ao Banco do Nordeste, o primeiro no valor de R\$ 1.000.000,00 no dia 07 de março de 2022, e os dois últimos no dia 18 de março de 2022, nos valores de R\$ 300.000,00 e R\$ 700.000,00;

- que no exercício de 2022, através do Levantamento Financeiro realizado e considerando a “Receita” de empréstimo comprovada, foi obtido um Total de Receitas de R\$ 9.767.607,07, e Total de Despesas de R\$ 8.552.409,58, restando um crédito a título de saldo de caixa de R\$ 928.197,49, devendo ser declarado inexistente o valor R\$ 982.303,36 a título de ICMS por prática de infração tributária de “Omissão de Saída de Mercadorias Tributáveis”;

- alega que o percentual da penalidade aplicada ao caso (100% sobre o montante de tributo) não está de acordo com o que preceitua a mais recente legislação estadual sobre a matéria: a Lei Estadual/PB nº 12.788/2023.

- A Autuada finaliza requerendo a improcedência do auto de infração.



A Impugnante juntou documentos às fls. 67 a 435 dos autos.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (fl. 8468), distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda (fl. 8470), que solicitou a realização de diligência, conforme Despacho às fls. 8471 dos autos, solicitando o que seguinte:

*“Referente à **Infração de omissão de saída de mercadorias tributáveis-Conta Mercadorias do exercício de 2018**, proceda à análise das alegações apresentadas pelo contribuinte de que houve um erro em seu sistema, tendo informado o valor de estoque inicial superior ao que de fato se verifica em sua escrita fiscal, conforme documentos anexados aos autos pela empresa às fls. 155-1284 e outras provas que se fizerem necessárias, a fim de comprovação do alegado. Deve o Autuante apresentar relatório do resultado da análise acima solicitada.*

*Referente à **Infração de omissão de saída de mercadorias tributáveis-Levantamento Financeiro do exercício de 2022**, proceda à análise das alegações apresentadas pelo contribuinte de que não teriam sido contabilizados os “Empréstimos Bancários Comprovados” firmados pela empresa, junto ao Banco do Nordeste, o primeiro no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no dia 07 de março de 2022, e os dois últimos no dia 18 de março de 2022, no valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), somando a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ressaltando-se as provas dos empréstimos anexadas pela empresa às fls. 131-154 e outras provas que se fizerem necessárias, devendo o Autuante notificar o contribuinte para apresentá-las a fim de comprovação dos empréstimos alegados”.*

Encaminhados os autos para a Fiscalização, esta notificou o contribuinte (fl. 8473 e 8474), para a apresentação de extratos de conta corrente da empresa dos períodos de 01/2022 a 12/2022, do Banco do Nordeste do Brasil S.A, visando comprovar as entradas dos recursos financeiros no valor de R\$ 2.000.000,00 que a empresa tomou como empréstimo no referido Banco e os pagamentos mensais efetuados para amortizar esses empréstimos, conforme defesa apresentada.

Em resposta, a Autuada informou que o montante de empréstimos de R\$ 2.000.000,00, correspondem a R\$ 1.000.000,00 do Banco do Nordeste e R\$ 1.000.000,00 do Banco do Brasil (fl. 8475 a 8476), e que cumpriu com a determinação da notificação através do endereço eletrônico da Autoridade Fiscal, anexando os documentos às fls. 8477 a 8488 dos autos.

Realizada a diligência fiscal, a autoridade fiscal apresentou novas planilhas e prestou a Informação Fiscal, com o seguinte teor (fl. 8489 a 8491):



“- referente à Infração Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias de 2018 - essa fiscalização tem a esclarecer que no período analisado no procedimento fiscal, Conta Mercadorias do exercício de 2018, todos os contribuintes do Estado da Paraíba estavam obrigados a realizarem a sua escrituração fiscal de maneira digital, ou seja, no exercício de 2018, que foi o exercício que resultou nessa autuação, toda a escrituração, sejam as entradas de mercadorias, as saídas de mercadorias, a apuração do ICMS, inventário, bem como, todas as notas fiscais de entradas e saídas, já estavam sendo escrituradas e emitidas de forma digital. Não cabendo, a luz da legislação do ICMS vigente, a escrituração em livros físicos, desde o registro das entradas e saídas, como o livro de apuração do ICMS e o livro de inventário. Mesmo assim, diante do que foi apresentado pela defesa de que houve um erro no seu sistema e que o valor do estoque final de 2017, que é considerado como estoque inicial de 2018 no Levantamento da Conta Mercadorias, estaria maior do que o real e como prova, o contribuinte anexou ao processo cópias do Livro de Inventário do período, essa fiscalização acessou os dados informados na sua EFD do exercício de 2018, conforme cópia anexa ao processo, e constatou que a informação referente ao inventário permanecia o mesmo valor que foi apurado na Conta Mercadorias de 2018 por ocasião do procedimento fiscal, ou seja, R\$ 2.937.857,95, não havendo nenhum ajuste” ou correção desses valores. Diante dessa constatação, mantenho o crédito tributário sem alteração;

- referente à Infração Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Levantamento Financeiro de 2022 - essa fiscalização esclarece que esse procedimento fiscal só foi realizado porque o contribuinte, apesar da legislação do ICMS obrigar, não ter o Livro Caixa regularmente escriturado, daí porque da realização desse procedimento. Desta maneira, conforme pedido da julgadora fiscal, notificamos o contribuinte no dia 21/08/2024, com prazo de dez dias a partir da ciência, para apresentar os extratos bancários das suas contas no Banco do Brasil e do Nordeste que comprovassem a entrada desses empréstimos, alegados pela defesa, nas suas respectivas contas correntes. Dentro do prazo estabelecido o contribuinte apresentou os extratos e essa fiscalização, após análises dos documentos, considerou os valores no campo das receitas, mais precisamente na conta Empréstimos Bancários, o valor de R\$ 2.000.000,00 que entrou na sua totalidade e os respectivos pagamentos dos juros e amortização desses empréstimos no lado das despesas, mais precisamente na conta Outras despesas (pagtº. De Empréstimos), no valor de R\$ 675.865,16, resultando no ICMS a recolher, após os ajustes, em R\$ 252.807,41 e multa proposta de R\$ 505.614,82, totalizando um crédito tributário no valor de R\$



758.422,23 no exercício de 2022. Conforme demonstrativo Levantamento Financeiro Ajustado anexado ao devido processo.”.

Após tomar ciência do resultado da diligência realizada, por meio de DTe em 22/08/2024 (fl. 8474), o contribuinte apresentou sua manifestação (fl. 8475).

Na sequência, os autos retornaram para a GUAJUP, ocasião em que a julgadora monocrática acatou os ajustes realizados pela fiscalização em diligência fiscal e decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 8947 a 8965), nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO CONTENCIOSO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONSTATADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. SAÍDAS INTERNAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO. NÃO CONTENCIOSO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS. CORREÇÃO DAS MULTAS QUE TIVERAM ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL EM OBSERVÂNCIA À RETROATIVIDADE BENIGNA.

Os créditos tributários reconhecidos, quitados e parcelados pelo contribuinte constituem-se em parte não litigiosa, ficando definitivamente constituídos.

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento da Conta Mercadorias Lucro Presumido. Os erros quanto à escrituração da EFD referente ao inventário não foram comprovados, ressaltando-se que deve prevalecer os valores de estoques escriturados através da EFD do contribuinte, constante no SPED quando iniciada a ação fiscal.

Constatada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência de despesas maiores que as receitas, detectada pelo Levantamento Financeiro.

No Levantamento Financeiro devem constar apenas as receitas e despesas ocorridas. Nas transferências de mercadorias não há desembolso financeiro entre os contribuintes envolvidos, logo, não há motivos para serem considerados despesas ou receitas no referido levantamento.

A comprovação de empréstimos recebidos levou a ajustes no levantamento financeiro de 2022, ensejando a derrocada de parte dos créditos tributários.

Foi realizada a correção das multas cujo percentual sofreu alteração, em observância à retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e em 16/09/2025 (fl. 8966), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Na sequência os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto face a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de Estabelecimento nº 93300008.09.00002968/2023-02, lavrado em 26/09/2023, contra a empresa TIPPO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA.

Inicialmente, destaque-se que a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação da sua impugnação

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir da julgadora singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

Salienta-se, que o contribuinte reconheceu, em parte, a procedência da autuação e antes do julgamento na primeira instância, realizou pagamento integral dos valores exigidos nas infrações classificadas nos códigos **0757** – *Indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao Imposto Estadual*, **0809** – *Saídas internas com alíquota menor que a legalmente exigida*, **0679** – *Utilização indevida de crédito fiscal (mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento)*, e **0669** – *Utilização indevida de crédito fiscal (crédito maior que o permitido)*, conforme consulta ao Sistema ATF da SEFAZ.

Quanto a estas parcelas já quitadas, não há mais o que se discutir, por não haver mais contencioso, vez que o crédito tributário se extinguiu com o pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Recurso de Ofício.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, nas acusações 02 e 03, de **0769** - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS, e **0770** - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO, de forma acertada, a julgadora singular reduziu a penalidade aplicada, em atenção ao princípio da retroativa da norma posterior menos severa, introduzida pela Lei 12.788/23, que alterou o artigo 82, V, “F” da Lei 6.379/96, reduzindo o percentual da multa, de 100% para 75% do valor do imposto, reduzindo de ofício os valores das multas inicialmente lançado no auto de infração, em atenção art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.



Da mesma forma, acertadamente, a julgadora singular acatou o resultado da diligência fiscal realizada e afastou da cobrança parte dos valores lançados referentes ao exercício de 2022, relacionados à terceira acusação, de 0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO, como veremos na análise do mérito.

Acusação 02 de 0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. Exercício de 2018.

A Conta Mercadorias é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. Caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação autoriza a presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, conforme disposto no art. 643, §4º, II, e §6º, art. 24, parágrafo único, III, e art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §9º do art. 3º, da Lei nº 6.379/96.

A materialidade da infração 0769 foi evidenciada pela Fiscalização através da planilha às fls. 155 a 1284 dos autos, elaborada a partir das informações prestadas no SPED Fiscal do contribuinte.

Julgada procedente na primeira instância e esgotado prazo recursal sem a apresentação do recurso voluntário, tornou-se matéria preclusa no âmbito administrativo.

Acusação 03 de 0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO, exercícios de 2020, 2021 e 2022.

A técnica do Levantamento Financeiro consiste no balanceamento do saldo das disponibilidades do início do exercício acrescido dos ingressos de numerário provenientes de diversas fontes, com os desembolsos realizados acrescidos do saldo final das disponibilidades, de forma a apurar-se o real saldo financeiro do exercício.

Esta auditoria tem por finalidade apurar a ocorrência de eventual déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, fato que indica a ocultação da verdadeira origem desses recursos e que autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas, conforme art. 158, I c/c art. 643, §4º, I e §6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §9º, da Lei nº 6.379/96.



Em sua impugnação, a atuada alegou que não foram considerados nos Levantamentos Financeiros 2020, 2021 e 2022, os valores das receitas decorrentes das saídas em transferência e das despesas de entrada de mercadorias em transferência, e que no exercício 2022, não teriam sido contabilizados, nas “Receitas”, os “Empréstimos Bancários Comprovados”, junto ao Banco do Nordeste, um no valor de R\$ 1.000.000,00 de 07/03/2022, e dois no dia 18/03/2022, no valores de R\$ 300.000,00 e R\$ 700.000,00, totalizando R\$ 2.000.000,00, o que ensejaria a inexistência de despesas maiores que as receitas.

Neste ponto, a diligente julgadora singular demonstrou que nas operações de transferência, não ocorrem desembolsos financeiros, não repercutindo financeiramente nas despesas e/ou receitas, não tendo repercussão nos valores apurados nos exercícios de 2020 e 2021.

Ainda, em relação ao exercício de 2022, após Diligência solicitada, a julgadora singular acatou os ajustes realizados pela fiscalização em que considerando os empréstimos recebidos e comprovados pela Atuada no valor de R\$ 2.000.000,00 de receitas e os valores de despesas pagas de juros e amortização desses empréstimos no valor de R\$ 675.865,16 ocorridos em 2022, totalizando em despesas R\$ 8.411.191,47 e o total de receitas R\$ 7.006.705,87, restando uma diferença tributável de R\$ 1.404.485,60, no que resultou *parcialmente procedente* a acusação 03 de 0770 - *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis - Levantamento Financeiro*”.

Julgada parcialmente procedente na primeira instância e esgotado prazo recursal sem a apresentação do recurso voluntário, tornou-se matéria preclusa no âmbito administrativo.

Portanto, sem reparos a fazer quanto a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento 93300008.09.00002968/2023-02.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002968/2023-02**, lavrado em 26 de setembro de 2023, contra a empresa **TIPPO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia total de **R\$ 2.600.749,30** (dois milhões, seiscentos mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), **sendo R\$ 1.486.155,84** (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), **de ICMS** por infringência ao Art. 2º; art. 3º; art. 60, I, "b" e III, "d"; Art. 158, I c/c art. 643, §4º, I e II e §6º e art. 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §9º, da Lei nº 6.379/96; Art. 13; Art. 72, §1º, I; Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB e **R\$ 1.114.593,46** (um milhão, cento e quatorze mil, quinhentos e noventa e



três reais e quarenta e seis centavos) **de multa por infração**, com penalidades arrimadas no Art. 82, *inciso II, alínea “e”, incisos IV e V, alíneas “f” e “h”*, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de R\$ 844.961,05, sendo R\$ 238.344,27 de ICMS e R\$ 606.616,78 de multa por infração.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu parte dos créditos tributários lançados no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator